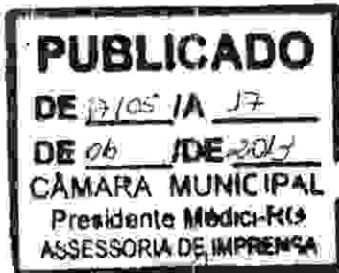




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2013



Conf. art. 33 LOA
ROSARIA BARROS DE OLIVEIRA
Chefe de GAB. Presidência
Portaria 08/2011

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 104 A 107 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FIXANDO NORMAS E PRAZOS PARA ELABORAÇÃO E APRECIÇÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Médici, usando das atribuições conferidas pelo Art. 64, § 2º, promulga a seguinte,

EMENDA:

ARTIGO 1º - Os artigos 104, 105, 106 e 107, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
Do Orçamento Municipal

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I** - o plano plurianual - PPA;
- II** - a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

III - a lei do orçamento anual - LOA.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual - PPA estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual - LOA e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - o poder executivo municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual - PPA e apreciados pelo Poder legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária - LOA será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual - LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

Art. 105. Os projetos de lei do plano plurianual - PPA, das diretrizes orçamentárias - LDO e do orçamento anual - LOA, serão enviados pela Prefeita a Câmara Municipal, obedecidos os seguintes prazos:

I - No primeiro ano de mandato:

a) O Plano Plurianual - PPA será enviado até o dia 30 de junho e devolvido até o dia 30 de agosto;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada até o dia 15 de setembro e devolvida até o dia 15 de outubro;

c) a Lei Orçamentária Anual - LOA será enviada até 30 de outubro e devolvida até do encerramento das sessões ordinárias do ano legislativo.

II - Após o primeiro ano de mandato:

a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada até o dia 15 de abril e devolvida até o dia 15 de junho;

b) A Lei Orçamentária Anual - LOA será enviada até 15 de setembro e devolvida até do encerramento das sessões ordinárias do ano legislativo.

III - Aplicam-se aos projetos mencionados no *caput* deste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

IV - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual - LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual - loa não ser aprovado até a última sessão legislativa do ano, será executada a proposta orçamentária encaminhada, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, excluindo-se as dotações orçamentárias referentes a pessoal e encargos sociais; pagamento do serviço da dívida; programas continuados, FMS, FNDE e despesas do FUNDEB; pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS; operações oficiais de crédito e; convênios e contrapartidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual - PPA, às diretrizes orçamentárias - LDO, ao orçamento anual - LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá as Comissões do Poder Legislativo Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Executivo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas nas Comissões, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual - LOA ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual - PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para o Estado; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit*;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual - PPA.

§ 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, nas Comissões, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 107 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual - LOA;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete da Prefeita

ARTIGO 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando alterados os artigos 104, 105, 106 e 107 e seus incisos e parágrafos.

PALÁCIO TANCREDO NEVES, 17 de maio de 2013.


JOÃO BRAZ FILHO
Presidente da Câmara Municipal

JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
Vice-Presidente da Câmara Municipal


AILTON FERREIRA
1º Secretário


RUBI FERREIRA DA COSTA
2º Secretário